

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CARINE ZANIN BAGATINI

**APADRINHAMENTO AFETIVO: garantia da convivência familiar de crianças e
adolescentes institucionalizados**

ERECHIM

2022

CARINE ZANIN BAGATINI

APADRINHAMENTO AFETIVO: garantia da convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª. Ma. Caroline Isabela Capelesso Ceni.

ERECHIM

2022

CARINE ZANIN BAGATINI

APADRINHAMENTO AFETIVO: garantia da convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 24 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

(Caroline Isabela Capelesso Ceni, Mestra, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai).

(Giana Lisa Zanardo Sartori, Doutora, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai).

(Fabrício Uílson Mocellin, Especialista, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai).

Dedico aos que me incentivam diariamente a lutar pelos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que contribuíram a seu modo para a conclusão de mais um capítulo importante da minha vida.

Aos meus pais, por todo o apoio, investimento e amor. Por serem os meus maiores incentivadores, me lembrando dos meus objetivos e não me permitindo desistir. A vocês dedico cada uma das minhas conquistas, sem vocês nada disso seria possível. Vocês são minha base. E eu sou fruto do esforço e dedicação de vocês dois.

À minha irmã, que apesar dos desentendimentos, me ensinou muito e é sempre fonte de ajuda. Sei que estará sempre aqui por mim e eu por você. Ao seu lado, agradeço ao meu cunhado, por ser minha assistência técnica e estar sempre disposto a ajudar.

Ao meu parceiro de vida, Rodrigo, por estar sempre ao meu lado, na alegria, na tristeza e na confecção da monografia. Sendo sempre uma fonte inesgotável de amor e alegrias na minha vida. Desejo passar cada um dos meus dias ao seu lado, obrigada por me fazer tão feliz e me incentivar a ser minha melhor versão diariamente. E, principalmente, por estar lutando pelos nossos sonhos ao meu lado.

À minha orientadora, Prof^a Ma. Caroline, por despertar meu interesse na matéria do Direito da Criança e do Adolescente e me auxiliar e apoiar na escolha desse tema que tanto me despertava interesse, bem como pela orientação e auxílios para o melhor desenvolvimento do trabalho, muito obrigada. Agradeço pela oportunidade de ser sido sua aluna, você é uma ótima professora e me confirmou que fiz a melhor escolha na orientação.

Por fim, a todos que de alguma forma estiveram presentes no decorrer da minha formação pessoal e acadêmica, meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho trata a respeito do apadrinhamento afetivo como forma de garantia da convivência familiar a crianças e adolescentes institucionalizados. Utilizando o método indutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho objetivou analisar como tem ocorrido a aplicação dos projetos de apadrinhamento afetivo no Brasil e se esse é um meio eficaz ao que se propõe. Inicialmente, analisou-se a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, observando-se o tratamento destinado a essas durante o expansionismo europeu e os direitos concedidos antes e depois do advento da Constituição Federal de 1988. Em momento posterior, tratou-se da importância da convivência familiar para o pleno desenvolvimento das crianças e jovens, do funcionamento do acolhimento institucional e familiar e da criação do apadrinhamento afetivo na intenção de amenizar o sofrimento dos acolhidos por estarem afastados da família. Por fim, a partir desse estudo, acrescentou-se dados do acolhimento no Brasil para ilustrar a importância que o programa de Apadrinhamento pode ter para os jovens acolhidos. A pesquisa confirmou que nos locais em que está em pleno funcionamento, os programas têm proporcionado grandes benefícios aos envolvidos. Isso se dá em razão das positivas experiências familiares e de lazer, estreitamento de laços entre os envolvidos, que auxilia a percorrer a fase do acolhimento institucional da melhor maneira e, em alguns casos, pode despertar interesse nos padrinhos de tornar-se sua família substituta.

Palavras-chave: Apadrinhamento afetivo; Direito da Criança e do Adolescente; Lei n. 13.509/2017.

ABSTRACT

The present work deals with affective sponsorship as a way of guaranteeing family coexistence for institutionalized children and adolescents. It uses the inductive method, by means of bibliographic and documental research techniques. The work aimed to analyze how the application of affective placement projects has occurred in Brazil and if this is an effective way to achieve its objectives. Initially, the historical evolution of the rights of children and adolescents was analyzed, noting the treatment given to them during the European expansionism and the rights granted before and after the advent of the Federal Constitution of 1988. Later, the importance of family life for the full development of children and youth was discussed, as well as the functioning of institutional and family foster care and the creation of affective sponsorship with the intention of alleviating the suffering of those who have been taken in as a result of being away from their families. Finally, from this study, data on foster care in Brazil was added to illustrate the importance that the program of Foster Care can have for the fostered youth. The research confirmed that in places where it is in full operation, the programs have provided great benefits to those involved. This is due to positive family and leisure experiences, closer ties between those involved, which helps them get through the institutional phase of foster care in the best way possible and, in some cases, can awaken an interest in sponsors to become their substitute family.

Keywords: Affective sponsorship; Children's and Adolescent's Rights; Law nº. 13.509/2017.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO CUIDADO DOS DIREITOS LEGAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
2.1 O PERÍODO DO EXPANSIONISMO EUROPEU E A CHEGADA DOS EUROPEUS NO BRASIL.....	10
2.2 O DIREITO BRASILEIRO PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
2.3 PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
3 FORMAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO CIDADÃOS	21
3.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR	21
3.2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA PROTETIVA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	23
3.3 O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO: CONCEITO E PRINCIPAIS OBJETIVOS.....	28
4 APLICABILIDADE PRÁTICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO E SEUS EFEITOS COMO FORMA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR	33
4.1 DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO.....	33
4.2 IMPLANTAÇÃO E LEGISLAÇÃO DO PROJETO APADRINHAR NO RIO GRANDE DO SUL	34
4.3 DADOS DA APLICABILIDADE DO APADRINHAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	36
4.3.1 Termo de Cooperação Técnica	38
4.3.2 Decisões judiciais que apresentam questões relacionadas ao apadrinhamento afetivo em Santa Catarina	41
4.4 APADRINHAMENTO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil, de acordo com o IBDFAM (BRASIL, IBDFAM, 2020), existem 30 mil crianças e adolescentes em acolhimento, das quais há apenas 5 mil aptas à adoção. Dessa forma, 25 mil delas estão em acolhimento institucional, algumas aguardando se poderão retornar às suas famílias e outras aguardando uma possível colocação em família substituta. Caso essa situação não ocorra, manter-se-á a institucionalização das crianças e adolescentes por um período maior, que, em alguns casos, ultrapassa o período de 3 anos.

Diante desse cenário, confirma-se que é indiscutível que o afeto e a convivência familiar são de suma importância para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, aqueles estão inclusive definidos como princípios na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, é de grande relevância a busca por propostas para possibilitar novos convívios externos aos que ficam por mais tempo na instituição de acolhimento. Neste sentido, há relevante aspecto de estudo, no sentido de verificar a importância e a efetividade desses programas.

Uma das formas que passou a ser usada com esse propósito, objeto de estudo da presente pesquisa, é o programa de apadrinhamento afetivo. Recentemente positivado no art. 19-B, do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA) pela Lei nº 13.509/2017, com o objetivo de garantir o direito constitucional à convivência familiar e comunitária.

No programa, há o acompanhamento de um padrinho na vida da criança ou adolescente, que proporciona relações no ambiente familiar, com o objetivo de amenizar os efeitos da institucionalização. Logo, o programa de apadrinhamento afetivo, em teoria, mostra-se como uma medida significativa para os jovens em acolhimento, o que instiga uma pesquisa com o intuito de verificar a aplicabilidade dessa previsão, a partir de projetos consolidados.

Inicialmente – para compreensão – será brevemente delineado os aspectos históricos da evolução do cuidado dos direitos legais da criança e do adolescente. A partir disso, poderá ser verificada a diferenciação de tratamento que era destinado as crianças e adolescentes durante o expansionismo europeu até o que lhes é destinado hoje, com o advento da Constituição Federal de 1988 e as demais Convenções internacionais sobre o assunto.

Em momento posterior, o estudo se direcionará às formas de convivência familiar e a importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente como cidadãos. Serão esclarecidos aspectos do acolhimento, tanto institucional quanto familiar, a que se propõe e sua realidade. Ademais, introduz-se o instituto do Apadrinhamento Afetivo, esclarecendo e demonstrando alguns de seus aspectos definidos no ECA.

Por fim, encerra-se trazendo estatísticas do acolhimento no Brasil, a aplicabilidade prática do apadrinhamento afetivo e seus efeitos como forma de convivência familiar. Toma-se por base os Estados do Rio Grande do Sul, em que principalmente evidencia-se a legislação e as comarcas que já estão colocando o programa em prática. Também se analisa o Estado de Santa Catarina, a partir da sua legislação específica, suas particularidades, casos reais e jurisprudências, a fim de observar a utilização do apadrinhamento e os seus efeitos para os envolvidos. A escolha por esses Estados se deu em razão da proximidade, bem como diante dos avanços que já ocorreram na temática pesquisada pelo presente trabalho.

O presente trabalho de conclusão de curso utiliza o método indutivo, mediante técnica de pesquisa documental e bibliográfica, para se dedicar à análise do instituto do apadrinhamento afetivo, especialmente na hipótese de crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente com remotas possibilidades de serem inseridos permanentemente em um núcleo familiar.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO CUIDADO DOS DIREITOS LEGAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em primeiro momento, considerando tratar-se de crianças e adolescentes, mostra-se importante analisar a evolução do cuidado de seus direitos ao longo do tempo. Considerando épocas passadas, momentos em que não tiveram seus direitos garantidos, até chegar na concretização de seus direitos no Brasil com a Constituição de 1988.

2.1 O PERÍODO DO EXPANSIONISMO EUROPEU E A CHEGADA DOS EUROPEUS NO BRASIL

Inicialmente, refere-se que durante o período do expansionismo europeu utilizou-se muito da exploração do trabalho infantil nas embarcações, tanto é assim que “nos séculos XVI e XVII, pelo menos 10% da tripulação das caravelas, urcas e galeões, fossem elas de guerra, mercantes ou de corsários, era constituída por meninos com menos de 15 anos” (VENÂNCIO, 1999, *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 17). Contudo, eram apenas meninos, pois a presença de mulheres nas embarcações era proibida.

O recrutamento dessas crianças ocorria de duas formas: com o rapto de crianças judias e com o alistamento das crianças pelos pais, em decorrência da situação de pobreza vivida em Portugal, sendo essa a forma encontrada por eles para garantir a sobrevivência dos filhos e aliviar as dificuldades da família (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Nas embarcações, as crianças realizavam as mesmas funções de um adulto, pela metade da remuneração. E também, as tarefas mais perigosas e penosas, pois entendiam ser melhor perder uma criança nessas atividades do que ficar desamparado da força adulta nas viagens pelo Atlântico (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Nesse contexto, a expectativa de vida das crianças passou a ser de 14 anos e cerca de metade das crianças que nasciam com vida, morriam antes dos 7 anos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Por isso, elas acabavam sendo consideradas pouco mais que animais, tendo sua força de trabalho aproveitada ao máximo enquanto durassem suas vidas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Ademais, elas eram vítimas de diversas privações e eram obrigadas a aceitar abusos sexuais dos marujos. Até crianças que viajavam acompanhadas de seus pais eram violentadas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Apenas as chamadas órfãs do Rei, virgens destinadas ao casamento com membros da Coroa, “eram diuturnamente guardadas e vigiadas para não serem violentadas e, assim, não perderem o que tinham de mais valioso à época, qual seja, a virgindade” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 316).

Nesse cenário, faz-se relevante ressaltar que isso é resultado da forma como as crianças eram vistas à época, isto é, como adultos em corpos pequenos, o que inclusive é muito retratado nas pinturas do século XVI ao XIX, as quais traziam crianças vestidas e enfeitadas como se adultas fossem. Seus sentimentos, suas poses e corpos demonstravam a proximidade entre o mundo das crianças e dos adultos (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Demonstra-se assim, que não se consideravam como etapas a infância, a juventude ou a fase adulta, pois logo que adquiria uma mínima independência, a criança já era misturada aos adultos (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017). Assim, na sociedade, como visto, essa criança exercia atividades de adultos, o que variava de acordo com a condição social familiar. Aos mais nobres eram ofertadas aulas de escrita e música, para as menos abastadas, restavam tarefas da economia familiar e aprendizado dos ofícios dos pais (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Conseqüentemente, observa-se que a chegada das embarcações portuguesas trouxe consigo essa cultura, uma visão da criança contendo violência e exploração. Também, ressalta-se a cultura do trabalho infantil, penoso e perigoso e da submissão, do desvalor da infância, retratando uma história de exclusão que se repete ao longo dos séculos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Um fator de alteração dessa compreensão ocorreu após a chegada dos Portugueses ao Brasil, com uma experiência mais significativa para a infância a partir da implantação de um sistema de educação pelos Jesuítas. Como destacam Custódio e Veronese (2007, p. 20),

[...] neste novo projeto societário, a infância surge como o espaço necessário para a impressão dos valores europeus cristãos tão necessários à época para a construção de uma nova sociedade. Por isso, nos primeiros momentos a companhia dedicou-se às crianças portuguesas que habitavam o Brasil e, mais tarde, descobre as crianças indígenas com a pureza necessária para inscrever os novos valores almejados indispensáveis a consolidação da conquista portuguesa.

Nesse sentido, Custódio e Veronese (2007, p. 23) referem que, para conquistar o que desejavam, entre as novidades implantadas pelos portugueses “na incipiente experiência de ensino aos indígenas está um rígido sistema de disciplina e controle que envolvia práticas de vigilância constante, delação e castigos corporais”. Também se retrata como comum a existência de objetos como o tronco e o pelourinho nas aldeias administradas pelos jesuítas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Observa-se que a educação jesuítica foi significativa para construir uma imagem concreta da criança no Brasil. A descoberta da infância tornou a educação o elemento capaz de demonstrar a importância da atenção e cuidados ao desenvolvimento da criança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Ainda no século XVI, passam a ser criadas as primeiras ações de caráter assistencial no Brasil. Em 1582, de iniciativa católica, surge a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, que se estabelece com o objetivo de atender a todos, sem distinções de nenhuma natureza. Logo, abrigavam meninos até a idade adequada para serem encaminhados a uma profissão. E também meninas, em outro estabelecimento, que aprendiam a ler, escrever e costurar. Sendo, posteriormente, criadas outras iniciativas como essa (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Dessa forma, tendo em vista o grande problema da orfandade nos primeiros séculos no Brasil, as Santas Casas realizaram a primeira iniciativa assistencial de grande abrangência, qual seja a Roda dos Expostos. Com seu início ainda no período colonial, seus serviços se estenderam até as primeiras décadas da República (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Segundo Lima e Veronese (2012, p. 18-19), esse sistema

[...] foi implantado junto aos muros das Santas Casas de Misericórdia, onde também funcionavam os hospitais de caridade e consistia num sistema que comportava um recipiente cilíndrico com almofadas ao fundo – para garantir a segurança do bebê que fosse ali depositado – após depositar o bebê na roda, era só girá-la para dentro da instituição e apertar um sino informando que um novo bebê acabava de chegar.

O sistema de rodas proporcionava o anonimato da pessoa que abandonava o bebê na Roda. Eram rompidos os vínculos familiares e dificilmente a criança exposta teria conhecimento da identidade dos seus verdadeiros pais. A prática do abandono foi comum em famílias que não queriam desrespeitar os padrões morais e cristãos da sociedade da época, principalmente quando se tratava de uniões ilegítimas e dos filhos concebidos fora do casamento, ou ainda em casos em que a mãe fosse solteira. Para evitar infanticídios ou abortos, o abandono representava a

melhor solução.

Após receber esse bebê, a responsável geralmente o encaminhava para a casa de uma ama-de-leite, na qual ele permanecia até os 3 anos de idade, e após essa idade estimulava a manutenção da guarda da criança até os 7 anos, mediante o pagamento de um pequeno valor. Nessa idade, a exploração do trabalho da criança de forma remunerada ou em troca de moradia e alimentação já era autorizada. Logo, vê-se que o acolhimento de crianças órfãs e abandonadas acontecia por famílias substitutas, tendo em vista o interesse no trabalho prestado por elas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Assim, é possível observar que por trás dessa iniciativa supostamente assistencial, havia um interesse voltado para a exploração dessa criança como força de trabalho. Além disso, estudos atuais apresentam dados significativos de doenças e mortalidade de crianças nessas instituições (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Essas Casas que continham as rodas dos expostos eram consideradas pela sociedade como cemitérios de crianças, em razão de sua precariedade e insalubridade. Pelo contexto brasileiro, apenas 20% a 30% dos que foram deixados nas Rodas chegaram à idade adulta, nesse sentido, na Roda do Rio de Janeiro, no início do século XIX, a mortalidade chegou a ultrapassar os 70%, dos quais em sua maioria morriam antes de completar os três anos de idade; já na Roda da Bahia, entre os séculos XVIII e XIX, a mortalidade se manteve acima de 45%, geralmente em 60% (CARDOZO *et al*, 2020).

Dessa forma, tempo depois, em razão das péssimas condições que as crianças eram submetidas nas Rodas, um movimento para sua extinção surgiu, o qual foi mais intenso na Europa, com pouca adesão no Brasil. No caso brasileiro, a extinção definitiva da Roda somente ocorreu na década de 1950, com o fim das rodas de São Paulo e de Salvador, as últimas existentes no mundo ocidental (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Logo, nota-se que as crianças ainda não tinham sua condição reconhecida, sendo tratadas como adultos e desde logo colocadas para trabalhar. Essa foi a visão que os portugueses trouxeram consigo nas embarcações, crianças exploradas e abusadas. Ademais, foram séculos de uma cultura de institucionalização, em que diversas crianças eram abandonadas nas Rodas, que nada mais foi que uma forma de manter a exploração da força de trabalho. Isso perdurou e a visão de a criança

ser adulta se manteve na fase do império, principalmente com as penas.

2.2 O DIREITO BRASILEIRO PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Durante a fase imperial iniciou-se a preocupação com os infratores, e a política repressiva era fundada no temor às penas. Dessa forma, de acordo com Maciel *et al* (2019, p. 51), quando da vigência das Ordenações Filipinas

[...] a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos, portanto já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos.

Com o Código Penal do Império, de 1830, introduziu-se o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Ou seja, apesar de os menores de 14 anos serem inimputáveis, aos compreendidos entre 7 e 14 anos, caso apresentassem discernimento poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade (MACIEL *et al*, 2019).

Posteriormente, o início do período republicano foi marcado pela abolição da escravidão – promulgada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888 – bem como, pelo aumento da população do Rio de Janeiro e de São Paulo. Nesse momento, em razão da falta de escravos, passou a ser implantado um novo modo de produção no Brasil, que passou a vender promessas vazias a imigrantes de que poderiam realizar seus sonhos e trazer as famílias, na intenção de atraí-los (LIMA; VERONESE, 2012).

Com isso, o fracasso estava fadado, uma vez que a Lei Áurea, deixou a maior parte da população do país desamparada e alvo de preconceito, gerando uma severa desigualdade social. Por outro lado, a imigração constante atraiu ao Brasil pessoas que objetivavam uma melhora em suas vidas, as quais em sua maioria não tinha boas condições econômicas e também estavam vulneráveis. Por isso, com o aumento populacional, diversas demandas sociais surgiram, tais como doenças, pessoas sem moradia, pessoas analfabetas, trabalho em condições precárias e a desigualdade social, situações que passaram a exigir medidas urgentes, uma vez que o momento era de construção da imagem da nova república (MACIEL *et al*, 2019 e LIMA; VERONESE, 2012).

Tudo isso, também foi responsável por um aumento considerável no número de órfãos brasileiros, que desde a época do império não foram reconhecidos por nenhuma legislação, vivendo em instituições de caridade, que apenas os abrigavam, alimentavam e ensinavam o básico. Diante disso, dois problemas surgiram: as crianças que a sociedade considerava como “vadios” e o trabalho infantil (LIMA; VERONESE, 2012). Nesse sentido, conforme Lima e Veronese (2012, p. 23), incluiu-se no Código Penal da República, em 1890, a previsão

[...] de que as crianças, até a idade dos quatorze anos, não poderiam ser consideradas criminosas caso cometessem algum crime; o quesito idade também era considerado atenuante caso o crime fosse praticado com discernimento da criança. Contudo, preconceituosamente, no mesmo diploma legal há o comando de que “vadios de capoeiras” (que tivessem quatorze anos ou mais) deveriam ser institucionalizados.

Assim, observa-se que o pensamento da época variava entre assegurar os direitos das crianças e “se defender” deles. Logo, em 1906, as casas de recolhimento são inauguradas, havendo uma divisão dentro delas em escolas de prevenção, para educar os menores abandonados, as escolas de reforma e as colônias correccionais, que tinha por objetivo recuperar os menores em conflito com a lei (MACIEL *et al*, 2019),

Em seguida, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes. Sendo substituído, em 1927, pelo Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos. Nessa nova lei, o Juiz de Menores passou a ser a pessoa encarregada de decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes.

Nesse cenário, as famílias passaram a ter o dever de suprir adequadamente as necessidades das crianças e jovens, independentemente da sua situação econômica. Além disso, passaram a ser previstas medidas assistenciais e preventivas, para minimizar a infância de rua (MACIEL *et al*, 2019). Já no campo infracional, conforme esclarece Maciel *et al* (2019, p. 53), as

[...] crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a

categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90.

A Constituição da República do Brasil de 1937, buscou ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população, visando os direitos humanos. O Serviço Social passou a integrar programas de bem-estar, como a criação do Serviço de Assistência do Menor (SAM) (Decreto-lei n. 3.799/41), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865 (MACIEL *et al*, 2019).

Entretanto, nesse momento, no amparo aos menores prevalecia o regime de internações com quebra de vínculos familiares. Com isso, a finalidade era apenas a recuperação e a adaptação ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que isso significasse afastá-lo da família. O interesse era apenas na correção, em detrimento dos laços afetivos (MACIEL *et al*, 2019). Posteriormente, em 1948, segundo Lima, Poli e José (2017, p. 322), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos

[...] a dignidade passa a ser reconhecida em seu preâmbulo como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando para todos os integrantes desta, direitos iguais e inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça e a paz no mundo. A Declaração resguarda a capacidade indistinta de todos os indivíduos para fruir dos direitos e liberdades nela previstos; a igualdade de tratamento perante a lei, assim como a proteção contra qualquer forma de discriminação; a liberdade de pensamento, consciência e crença religiosa; a liberdade em poder opinar e se expressar; os cuidados necessários à infância e o tratamento igualitário aos filhos concebidos dentro ou fora do casamento; dentre outros direitos e garantias nela previstos.

Com isso, observa-se que o propósito era fortalecer a dignidade do indivíduo e, por conseguinte, dar às crianças e adolescentes a importância e proteção que necessitam e merecem. Assim, a partir da segunda metade do século XX, as crianças e os adolescentes passaram a receber maior proteção, sendo reconhecidos como agentes sociais e tendo essa fase da infância enfim reconhecida (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Nesse sentido, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), da qual o Brasil é signatário, reconhece que a criança e o adolescente, por serem indivíduos em desenvolvimento, necessitam de proteção e cuidado especial, devendo ter seu amparo previsto em legislação própria. Em seu primeiro princípio já assinala que todas as crianças, sem distinção, fazem *jus* aos direitos nela previstos

(ONU, DUDC, 1959).

Também, em seu sexto princípio aponta-se “a relevância da família, e na falta desta, da sociedade e do Estado em proporcionar à criança e ao adolescente um ambiente favorável ao desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade” (ONU, DUDC, 1959). Ainda, em seu nono princípio, ressalta-se a proteção contra atitudes negligentes, cruéis e de exploração (ONU, DUDC, 1959).

Destarte, na década de 1960, o Serviço de Assistência ao Menor foi alvo de diversas críticas, uma vez que deixava de cumprir ou se distanciava de seu objetivo inicial, sendo marcado pelo desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos. Assim, sua extinção se deu em 1964, pela Lei n. 4.513, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem). Nesse sentido, Maciel *et al* (2019, p. 54) esclarecem que

[...] a atuação da nova entidade era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), com gestão centralizadora e verticalizada. Nítida a contradição entre o técnico e a prática. Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional”.

O retrocesso veio durante o regime militar, em que foi publicado o Decreto-lei nº 1.004/69, que instituiu o Código Penal. Nesse, houve a redução da responsabilidade penal para 16 anos, se comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato. Nesse caso a pena poderia sofrer uma redução de um terço à metade. Esse dispositivo só foi revogado em 1973, pela Lei n. 6.016/73, que restabeleceu a idade de 18 anos para imputabilidade penal (MACIEL *et al*, 2019).

Após, em 1979 foi publicado o novo Código de Menores (BRASIL, Lei n. 6.697, 1997), que consolidou a doutrina da Situação Irregular¹. Durante esse período, passou-se a uma cultura da internação, tanto para carentes, quanto para delinquentes. A segregação passou a ser vista como única opção, em grande parte dos casos (MACIEL *et al*, 2019).

¹ A doutrina da Situação irregular foi instituída, em 1964, a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Nela estabeleceu-se o entendimento do abandono e da infração, além de fortalecer as desigualdades, o estigma e a discriminação das crianças pobres, passando a tratá-los como menores em situação irregular. O que, assim, ressaltou a cultura do trabalho infantil e legitimou toda ordem de exploração contra crianças e adolescentes (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007).

No ano de 1990, a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para infância e adolescência (CBIA). A partir daí passa-se a utilizar a expressão "criança e adolescente" e não mais "menor", por influência da Constituição de 1988 e dos documentos internacionais (MACIEL *et al*, 2019).

2.3 PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por estabelecer o período garantista do direito infanto-juvenil no Brasil. Com ela, foi introduzido o princípio da proteção integral, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e titulares de garantias positivas (SPOSATO, 2006). No texto constitucional, foi estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal que

Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CF, Art. 227, 1988) (grifo nosso).

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal trouxe uma mudança significativa no tratamento das crianças e adolescentes, com uma grande evolução frente ao tratamento dado a elas anteriormente. Somando-se a isso, destaca Baschiroto (2018, p.17) que no plano internacional,

[...] o assunto conquistava expressivamente a visibilidade de que precisava. A Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução n. 1.386 de 1989), bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), elevaram a nível global a concepção sobre o desenvolvimento integral da criança, exigindo proteção e absoluta prioridade, pautadas na Doutrina da Proteção Integral. Ambas ratificadas pelo Brasil, as convenções representaram o comprometimento do país a zelar pelos direitos e garantias desses indivíduos.

De tal modo, as Convenções internacionais sobre o assunto, foram as responsáveis pela introdução da doutrina da proteção especial na Constituição de 1988, dentre as quais, aponta-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas (MULLER, 2011). Nesse sentido, e para instrumentalizar esse

desenvolvimento, no ano de 1990, entra em vigor, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que surge para regulamentar o texto constitucional, a fim de que esse tivesse efetividade (BASCHIROTTI, 2018).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 1º assegura que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, Lei 8.069/90, Art. 1º). Esse dispositivo referenda o que já estava inserido na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, em seu Princípio IX, segundo o qual “a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico” (ONU, DUDC, 1959).

Logo, observa-se uma grande presença de obrigações positivas ao Estado. Percebe-se, então, a importância da Constituição de 1988, das convenções internacionais mencionadas e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trazem uma nova perspectiva a respeito desses indivíduos, os quais são fruto do processo de redemocratização no Brasil e no mundo. Essa transformação na compreensão do papel da criança na sociedade se dá, segundo Moreira (2014, p. 4), pois

[...] os cuidados com a saúde e alimentação, bem como o amparo afetivo, material e moral foram convertidos em direitos das crianças e dos adolescentes, a serem assegurados pelos pais e pelo Estado com prioridade absoluta. As decisões judiciais sobre as crianças e os adolescentes têm sido tomadas em muitos casos por equipes multidisciplinares, das quais os psicólogos fazem parte, demandados a oferecer subsídios psicológicos que amparem as decisões judiciais pelo “melhor interesse da criança”. As dificuldades de diversas ordens e graus, encontradas na convivência familiar entre pais e filhos, resultam muitas vezes em violência intrafamiliar, ou em negligência e descuido compreendidos como violação de direitos.

Ainda, é importante salientar que os direitos infanto-juvenis estão estabelecidos sob regimento da doutrina da proteção integral, ficando, assim, não limitados ao arcabouço jurídico-legal. Ela é crucial para que as famílias, comunidades, o Estado e os demais atores sociais, proporcionem a necessária atenção às crianças e adolescentes (BASCHIROTTI, 2018). Dessa forma, “se o Direito opera como regulador da sociedade, a Doutrina da Proteção Integral consiste na verdadeira transformação cultural na perspectiva e na conduta de seus componentes” (BASCHIROTTI, 2018, p. 23).

Portanto, constata-se que os direitos das crianças e adolescentes só foram concretizados no Brasil a partir da Constituição de 1988, conjuntamente com o âmbito internacional, com a Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção

Americana de Direitos Humanos, das quais o Brasil fez parte. Também, em seguida, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, para regulamentar esses direitos. Salienta-se que esses dispositivos concederam ao Estado e à família papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes, estabelecendo prioridade aos vínculos familiares, e colocando fim à cultura da institucionalização e exploração. Dessa forma, passou-se a prever constitucionalmente como direito fundamental a convivência familiar, que teve, enfim, constatada sua importância para o desenvolvimento infanto-juvenil, tópico que será abordado no próximo capítulo.

3 FORMAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO CIDADÃOS

A partir do estudo dos aspectos históricos, vê-se que por muito tempo as crianças e adolescentes se viram distanciados da convivência familiar. Assim, faz-se importante o estudo observando as formas de convivência familiar e sua importância ao desenvolvimento dos menores. Nesse viés, já observando o acolhimento e ainda a criação do programa de apadrinhamento afetivo.

3.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar, como já visto, é uma garantia constitucional prevista às crianças e adolescentes (BRASIL, CF, Art. 227). Ademais, também está reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente como princípio em seu art. 19 (BRASIL, Lei 8.069/90, Art. 19), segundo o qual,

Art. 19. Lei 8.069/90. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral** (grifo nosso).

Nesse sentido, de acordo com Moreira (2014), quando se analisa os marcadores jurídicos e ordenamentos das políticas públicas de assistência às crianças e adolescentes no Brasil, é possível perceber a importância que se tem dado, nos discursos, ao papel da família. Observa-se, dessa forma, a importância da convivência familiar, na fala de Teixeira (2019, p. 10), uma vez que é “no ambiente familiar que se constroem os vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem autonomia, as tomadas de decisões a controlar impulsos, frustrações, cuidam-se um do outro e passam por conflitos”. Teixeira (2019, p. 10) também reforça que a “condição de acolhimento pode consolidar-se como espaço que suporte a afetividade muitas vezes destruída por traumas e histórias de abandono”.

Nota-se, assim, a prioridade dada a convivência familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse mesmo sentido, está a Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009) que determina que o Estado deverá orientar e apoiar a família natural,

na qual a criança e o adolescente devem, prioritariamente, permanecer (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19, §3º). E na impossibilidade, indicada por decisão judicial fundamentada (BRASIL, Lei 12.010/09, art. 1º, §1º), tendo esgotado todos os recursos para reintegração familiar (BRASIL, Lei 12.010/09, art. 1º, §2º) eles poderão ser colocados na modalidade de guarda, tutela ou adoção. Confirma-se, da leitura de tais dispositivos, a preocupação do Estado com a garantia da convivência familiar:

Art. 1º, Lei 12.010/2009. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para **garantia do direito à convivência familiar** a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será **prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.**

§ 2º **Na impossibilidade de permanência na família natural**, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BRASIL, Lei 12.010/09, art. 1º) (grifo nosso)

Ademais, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, Plano..., 2006, p. 15), estabelece que é direito das crianças e adolescentes terem uma família e seus vínculos devem ser protegidos tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. Nos casos em que ocorre o enfraquecimento desses vínculos familiares, o atendimento deve ser no sentido de se esgotar as possibilidades para sua preservação, sendo aliados o apoio socioeconômico e novas formas de interação afetiva nesse grupo familiar.

Em caso de ruptura dos vínculos é responsabilidade do Estado a proteção do menor, devendo investir em programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários. Entretanto, deve sempre conceder prioridade ao resgate dos vínculos originais, ou, em caso de impossibilidade, proporcionando as políticas públicas necessárias para a formação de novos, sempre garantindo o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, Plano..., 2006, p. 15 e 16).

Dessa forma, destaca-se que devem ser implantadas políticas públicas voltadas para a família, especialmente, no âmbito municipal dada a municipalização

do atendimento (BRASIL, Lei 8.069/90, artigo 88, I). De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/1993, algumas das funções dos serviços assistenciais são: realizar o atendimento de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e social, além de “vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos[...]” (CONSIJ-PR e CIJ-PR, p. 19).

Assim, em situações excepcionais, quando a permanência da criança ou adolescente na família não for possível, necessária se faz a intervenção estatal. Que ocorre com o acolhimento institucional ou familiar, com posterior reinserção na sua família natural, extensa² ou em uma possível família substituta.

3.2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA PROTETIVA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Sendo assim, o acolhimento é uma medida protetiva que se impõe quando, por algum motivo, não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural. Ele pode dar-se em âmbito familiar ou institucional e, segundo Araújo Junior (2018, p. 20), consiste

[...] na entrega do menor a pessoa ou entidade, a fim de que estes prestem a ele os cuidados necessários ao seu bem-estar. O acolhimento tem natureza provisória, devendo subsistir apenas pelo tempo necessário para o juiz decidir sobre o destino definitivo do menor (volta para a família natural ou colocação em família substituta).

Nesse sentido, ressalta-se que o acolhimento é uma medida provisória e excepcional. Tendo em vista que qualquer forma de afastamento familiar pode causar danos se não respeitar os vínculos afetivos da família de origem (LIMA; VERONESE, 2012). É utilizado como forma de transição para reintegração familiar, ou na sua impossibilidade, para colocação em família substituta (ECA, art. 101, parágrafo 1º). É, também, o que expõe Cury (2005, p. 325 apud TEIXEIRA, 2019, p. 5), quando relata que:

² Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, Lei 8.069/90, Art. 25, parágrafo único).

As medidas específicas de proteção estabelecidas no Art. 101 do Estatuto da Criança e Adolescente, são propostas quando da ameaça da violação dos direitos reconhecidos na lei da Criança e do Adolescente (...) focalizando o estado enquanto responsáveis por sua proteção (...) no caso específico do abrigo (medida VI), este é definido através do parágrafo único do ART 101, como uma medida provisória e excepcional, portanto uma opção extrema, embora imprescindível, por ser uma retaguarda para a devida aplicação das medidas.

O acolhimento institucional é uma medida usada em situações emergenciais, em que a criança ou adolescente precisa ser removida do ambiente familiar e encaminhada a uma instituição, que oferece condições necessárias ao bom desenvolvimento delas durante o período necessário. O dirigente da entidade que desenvolve o programa de acolhimento será o responsável legal do abrigado, enquanto esse permanecer acolhido, sendo esse papel equiparado a um guardião (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 91, §1º). Ademais, ao receber crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, deverá efetuar a comunicação do fato em até 24 horas, sob pena de responsabilidade (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 93, *caput*).

O encaminhamento das crianças e adolescentes para instituições é feito por meio da Guia de Acolhimento, cuja expedição é de responsabilidade do juiz (D'ORNELLAS, 2014). Em sendo constatada a possibilidade de retorno ao convívio com a família de origem, deverá ser comunicada à autoridade judiciária que, após possibilitar vista ao Ministério Público, decidirá a situação (LAMBERT, 2015).

Durante o período de acolhimento, é regra a ser seguida pelo dirigente guardião da entidade, permitir e incentivar a manutenção do vínculo familiar da criança ou adolescente acolhido. Assim, visando à reintegração familiar, o guardião deve estimular as saídas semanais dos menores na companhia dos familiares, após avaliação favorável do serviço social da entidade, procurando ampliar tanto que possível os dias de visitação na instituição, sem que interfira na rotina dos acolhidos. Nesse sentido, Maciel *et al* (2019, p. 322), discorre:

Para que o retorno ao lar das crianças institucionalizadas seja bem-sucedido, foi inserido o comando do § 4º no art. 92 do ECA pela Lei n. 12.010/2009, determinando-se a toda equipe da entidade, especialmente ao dirigente do programa de acolhimento institucional, que, “salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com

seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo”.

É salutar que, durante as visitas, sejam desenvolvidas atividades pedagógicas voltadas, principalmente, para o fortalecimento dos vínculos familiares, proporcionando também atividades culturais, esportivas e de lazer para os abrigados e familiares, de modo a confraternizá-los.

No entanto, em razão de sua natureza, o acolhimento institucional, em geral, é também o mais prejudicial, visto que, além de privar o contato do menor com sua família, também os priva de contato com qualquer outra família (PIEROZAN e VERONESE, 2019). Sendo, portanto, preferível o encaminhamento da criança ao acolhimento familiar (ECA, 1990, art. 34, parágrafo primeiro).

Já o acolhimento familiar, que foi criado no ano de 2004 e concretizado no ano de 2006 “[...] consiste na criação de um serviço que possibilita o acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família de origem por meio de medida protetiva, na residência de famílias acolhedoras” (FERMENTÃO, GARCIA E BALDASI, 2021, p. 16). Seu objetivo é fornecer proteção integral às crianças e adolescentes até que possa ocorrer a reintegração familiar ou a adoção. Esse programa de acolhimento familiar, a partir da Lei da adoção (Lei n. 12.010/2009), passou a estar contido nas medidas protetivas do ECA, artigo 101, inciso IX (MOREIRA, 2014, p. 3).

A principal característica desse instituto é o cuidado individualizado do acolhido, em razão do atendimento em ambiente familiar. Essa, é uma das principais diferenças com o acolhimento institucional, além do tempo de duração, que para o familiar não há limite, já para o institucional o ECA, no §2º do artigo 19, instituiu o máximo de 18 meses (PIEROZAN E VERONESE, 2019). Ainda, Pierozan e Veronese (2019, p. 55) trazem outras diferenças:

Na prática, a pessoa ou o casal cadastrado no programa de acolhimento familiar será o guardião legal da criança e do adolescente (ECA, art. 34, § 2º), sendo que essa guarda deve ser formalizada judicialmente (ECA, art. 170, caput e parágrafo único). Esse guardião não poderá estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, o que merece críticas, vez que reduz as chances de a criança acolhida ser adotada pela família que a acolheu e com a qual criou vínculos afetivos. Já no acolhimento institucional, o dirigente da entidade é que será o responsável pela criança ou pelo adolescente acolhido, equiparando-se a um guardião (ECA, artigo 92, parágrafo 1º). Essa modalidade de acolhimento exige o preenchimento de Guia de Acolhimento (ECA, artigo 101, parágrafo 3º), enquanto o acolhimento familiar não

Essa medida, “é extremamente necessária a comunidade, pois uma

comunidade bem estruturada e unida representa segurança para abrigar essas crianças e adolescentes vítimas de alguma transgressão, muitas vezes vindas de seus próprios pais” (TEIXEIRA, 2019, p. 10). Na falta delas não seria possível resolver casos como abandono, violência, exploração e outros. Nesses casos, de acordo com Moreira (2014, p. 4):

Os psicólogos têm sido convocados para integrar as equipes da rede de proteção social e jurídica e, nesse sentido, não podemos deixar de considerar as dimensões afetivas das relações, sem, evidentemente, reduzir a problemática das famílias à dimensão psychologizante, pois não se trata de substituir um discurso totalizante por outro. No entanto, a dimensão psicológica e afetiva não pode ser negligenciada.

Logo, o processo será mediado por profissionais qualificados, para assegurar aspectos legais e biopsicossociais. Dentre eles o assistente social, para resgatar o convívio familiar e comunitário e na orientação da comunidade e das famílias, e para essas, realizar o encaminhamento a programas sociais, que disponham de suporte para que possam resgatar os filhos (TEIXEIRA, 2019).

É importante salientar que o ECA estabelece que a situação do menor inserido em programa de acolhimento, seja ele familiar ou institucional, deve ser revista a cada três meses (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19, §1º), mas para o acolhimento institucional esse prazo é limitado a 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda a superior interesse, devidamente fundamentada (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19, §2º).

Ademais, o acolhimento institucional é definido pelo ECA como uma medida específica de proteção. Além disso, ele pode “dar-se em medida cautelar, assim que suspenso o poder familiar, em caráter emergencial, como também pode ser a medida final, após a destituição do poder familiar, à falta de outra solução” (NUCCI, 2020).

Na prática, os responsáveis por operar as medidas têm tido êxito na proteção da criança e do adolescente em risco, conseguindo proporcionar um ambiente seguro, com acesso a saúde, educação, lazer e práticas culturais. Porém, as entidades de acolhimento estão tendo dificuldades para restaurar os vínculos familiares, um dos motivos para isso é a crença de que há um modelo ideal de família e também pela descrença na mudança das famílias que tiveram os filhos acolhidos institucionalmente para recebê-los de volta (MOREIRA, 2014).

Além disso, outra característica da medida de acolhimento é a transitoriedade, como ressalta o Ministério Público do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 10) que após realizar o acolhimento:

[...] cabe aos atores da rede de atenção, para garantir a transitoriedade da medida, atuar junto à família natural ou extensa para possibilitar rápida e segura reintegração familiar. Quando se verificar impossível a reintegração familiar, a Promotoria da Infância e da Juventude deve ser imediatamente comunicada sobre tal impossibilidade, a fim de ingressar com ação judicial de destituição do poder familiar, com o objetivo de desvincular juridicamente a criança ou o adolescente de sua família, para que possa haver sua colocação em família substituta pela via da adoção ou guarda.

Essas características das medidas de acolhimento, se devem em razão da importância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e também por ser uma garantia prevista constitucionalmente (art. 227, CF), sendo um dos primeiros direitos atribuídos a eles. Assim, deve-se ter cautela, uma vez que o acolhimento institucional, por sua característica pode deixar a criança ou adolescente privado da convivência com a família. É o que evidencia, Moreira (2014 p.5), ao trazer que

A medida de acolhimento institucional traz à tona as contradições entre o direito à convivência familiar e a supressão dessa convivência, como condição para restaurar esse mesmo direito à convivência. O acompanhamento psicossocial das crianças e adolescentes, em acolhimento institucional realizado pelo Núcleo, tem revelado que a medida de acolhimento institucional (a sétima em um rol de nove medidas) é muitas vezes a primeira a ser tomada, seja em razão da situação extrema na qual se encontram as crianças e os adolescentes no momento em que são abordados, ou pela dificuldade de conexão entre os diversos equipamentos componentes da rede de assistência. Esses componentes deveriam prover a família para a preservação da convivência familiar. Há também os casos nos quais os operadores da rede de proteção imaginam que a retirada dos filhos de casa é, de certo modo, “um susto” suficiente para que a família mude a sua conduta.

Nesse sentido, conforme dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (BRASIL, IBDFAM, 2020), em outubro de 2020, o Brasil possuía 30 mil crianças e adolescentes em acolhimento, e dessas apenas 5 mil aptas à adoção. Como já tratado, o período do acolhimento institucional não deve ultrapassar os 18 meses, salvo necessidade (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19, §2º), porém, ainda de acordo com o IBDFAM (BRASIL, IBDFAM, 2020), cerca de 3 mil dos adolescentes com mais de 15 anos, que compõem a maior parte dos abrigados, estão nessa condição há mais

de 3 anos. Logo, observa-se com Teixeira (2019, p.7) que,

Mesmo com todo o avanço das leis em garantir os direitos das crianças e adolescentes, ainda há muito que se melhorar, pois o elevado número de crianças em situação de acolhimento institucional é a prova disso. Ainda trata-se de uma grande parte da população brasileira que vive em instituições de abrigamento inclusive muitas delas, desde os primeiros meses de vida, e que não por raras às vezes, permanecem acolhidos por vários anos, ou, até que atinjam a maioridade.

Diante disso, observa-se que a excepcionalidade e a provisoriedade da medida de acolhimento não são devidamente respeitadas, havendo casos em que a permanência da criança ou adolescente no abrigo perdura por anos, o que se mostra problemático (BASCHIROTTTO, 2018). Uma vez que, a afetividade e a convivência familiar são importantes para a formação e estrutura familiar, propiciando a realização pessoal e o respeito à dignidade dos particulares que a compõem (TEIXEIRA, 2019).

Logo, com o objetivo de minimizar esse problema e suprir a necessidade de convivência familiar foi criado o programa de apadrinhamento afetivo. Tal iniciativa foi positivada em 2017 pela Lei nº 13.509/2017, que incluiu o artigo 19-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3 O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO: CONCEITO E PRINCIPAIS OBJETIVOS

No intuito de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, foi criado o programa de apadrinhamento afetivo. Esse surgiu para evitar que o acolhimento, que se propõe a romper com o estado de ameaça ou violação de direitos, passe a privar o infante de seus direitos essenciais (BASCHIROTTTO, 2018). Nesse sentido, esclarece Teixeira (2019, p. 11) que

O abrigo institucional é medida excepcional, onde já tiverem sido esgotadas todas as tentativas de manter a criança ou adolescente no ambiente familiar. O acolhimento institucional é feito até que a família tenha condições de receber essa criança ou adolescente, ou então até que ela possa ser inserida em outra família. O apadrinhamento afetivo veio como uma **forma de amenizar o sofrimento dessas crianças e adolescentes institucionalizados**, pois se trata de um projeto no qual, primeiramente tornar-se-á lei municipal juntamente com a Câmara de Vereadores, tendo como integrantes psicólogos, assistente social, agentes de saúde e demais funcionários da rede treinados e capacitados, para que os padrinhos e

madrinhas cadastrados tenham condições e amparo desses profissionais para oferecerem as melhores condições a essas crianças/adolescentes (grifo nosso).

Estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o programa tem como objetivo suprir o direito da convivência em família e comunitária de forma alternativa aos menores acolhidos institucionalmente e com remotas chances de adoção³ (HOINATZ, 2019). Dessa forma, com o advento da Lei nº 13.509/2017 passou a estar incluso no ECA o artigo que positivou o programa de apadrinhamento, dispondo que é possível à criança e ao adolescente em acolhimento institucional participar do programa de apadrinhamento (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19-B). Após a positivação no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Maciel et al (2019, p. 326), o apadrinhamento afetivo

[...] tem sido legislado em âmbito estadual além de ser regulamentado por Resoluções de Tribunais de Justiça e municipal, com enormes benefícios a crianças e adolescentes institucionalizados que passam a desfrutar de uma vivência fora da entidade com pessoa(s) cadastrada(s) comprometida(s) com seu bem-estar, educação, reforço escolar, lazer, transmissão de valores, além da indispensável troca de afeto.

Dessa forma, o apadrinhamento possibilita ao acolhido firmar relações externas à instituição, para fins de convivência familiar e comunitária, além da formação de vínculos que podem servir como referencial de família, principalmente para os que não conseguem colocação em uma família substituta. Ademais, esse contato, colabora com seu desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (TEIXEIRA, 2019 e BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19-B, §1º).

Ele pode ocorrer de duas formas, conforme disposto na legislação: podendo ser afetivo, realizado por pessoas físicas que vão fornecer o convívio e atenção; e, financeiro, o qual consiste em uma contribuição financeira, conforme necessário. No caso do apadrinhamento financeiro é permitido pelo art. 19-B, §3º, do ECA, a pessoas jurídicas, que colaboram com as necessidades materiais dos acolhidos

³ Faz-se importante assinalar aqui a diferença entre a adoção e o apadrinhamento. No primeiro instituto o objetivo é que a criança ou adolescente tenha sua guarda concedida ao adotante e com ela seja atribuída a condição de filho ao adotado, que passa a ser parte da nova família, criando um vínculo de parentesco, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o segundo tem por objetivo proporcionar a convivência familiar no período em que a criança ou adolescente está acolhido em instituição, com remota chance de adoção, o apadrinho realiza visitas e pode levar essa criança a passeios, mas ela permanece morando na instituição, não conferindo relação de parentesco entre os envolvidos, além de estar previsto no ECA que esse padrinho interessado não pode estar inscrito no cadastro de adoção.

(BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19-B, §3º).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, MDS, 2019, p. 126), explica o propósito do programa, que objetiva

[...] desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a **construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas** voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento (grifo nosso).

Para ser um padrinho ou madrinha a pessoa, maior de 18 anos, deve ser cadastrada em programa específico, com parâmetros traçados pelos documentos emitidos pelo Conanda. A partir disso, segundo Maciel *et al* (2019), o procedimento será traçar uma sistemática, realizando o cadastramento, a seleção, a preparação e o acompanhamento dos envolvidos por uma equipe interprofissional, que atua em parceria com a Justiça da Infância e Juventude e o Ministério Público, e, também realizando a recomendação do público alvo do programa.

Esses padrinhos e madrinhas do projeto possibilitam às crianças e adolescentes uma vida social, oportunizando um ambiente saudável, familiar, recebendo atenção, carinho, limites que só uma família pode oferecer. O programa é temporário, mas mesmo que por pouco tempo, tem a função de auxiliar os cuidadores, que em grande parte dos casos não conseguem atender e dar atenção a todos os acolhidos (TEIXEIRA, 2019). Nesse sentido, Teixeira (2019, p. 7) expõe que

essas crianças precisam dessa experiência de "afiliação" para que não haja esse sentimento de exclusão, abandono, solidão, esse processo constrói uma saúde mental de qualidade, recupera a autoestima, por que é bom se sentir amado, se sentir útil.

Para uma melhor condução do programa, o art. 92 do ECA prevê alguns princípios que as entidades que os desenvolvem devem adotar. Um dos princípios é “prestar atendimento personalizado aos menores acolhidos, tais profissionais são submetidos e expostos a um regime de trabalho plantonista e quase robotizado” (TEIXEIRA, 2019, p.7).

É importante esclarecer que não é permitido ao padrinho adotar o afilhado. A lei é clara ao estabelecer que para participar do programa, a pessoa não pode estar

inscrita no cadastro de adoção e precisa cumprir os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fizerem parte (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19-B, §2º). Nesse contexto, considerando o impedimento aos inscritos no cadastro de adoção, discorre Nucci (2020, p. 113) que

[...] essa cautela tem por finalidade fazer com que as pessoas sejam incentivadas a apadrinhar um menor, sem necessidade de adotá-lo. Por outro lado, quer-se que o cadastro de candidatos a adoção respeite, fielmente, a *fila*, sem que um padrinho ou madrinha, por conquistar laços afetivos com a criança ou jovem, corte à frente de quem esperava a sua vez. No entanto, deve-se repensar esse ponto. **Talvez, como forma de incentivo à adoção, pudesse haver um cadastro de candidatos à adoção concomitante a um cadastro de padrinhos interessados em adotar** (*grifo nosso*).

Inicialmente, esse dispositivo foi objeto de veto pela Câmara dos Deputados (2017), sendo posteriormente retirado o veto pelo Congresso Nacional (BASCHIROTTO, 2018). Nas razões de veto disponibilizada pelo Portal da Câmara dos Deputados (2017), propostas especialmente pelo Ministério do Desenvolvimento Social em conjunto com o Ministério dos Direitos Humanos, extrai-se que:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. **A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes** (*grifo nosso*).

Considerando a repercussão desse artigo, Baschirotto (2018, p.56) expõe duas perspectivas: “Por um lado, a importância de preservar o propósito e a intenção por trás de cada um dos institutos. Por outro, o acesso à convivência familiar e comunitária justamente dos acolhidos mais desalentados”. Assim, considerando o exposto, levando-se em conta a prioridade da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, constata-se que o artigo mais prejudica do que beneficia os menores. A intenção dos legisladores por trás dele, considerando a retirada do veto, é apenas que os cadastros dos interessados nos institutos da adoção e do apadrinhamento não se sobreponham, sem levar em consideração os direitos constitucionalmente previstos.

Quanto ao perfil do menor para o apadrinhamento, o Estatuto da Criança e

do Adolescente dispõe que

Art. 19-B, Lei 8.069/90 [...]

§4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, **com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva** (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19-B) (grifo nosso)

Nesse sentido, Nucci (2020) reforça que cada programa deve estipular e apontar os que possuem maior necessidade, que serão preferidos na escolha. Mas que, em geral, seriam os deficientes físicos ou mentais, adolescentes, grupos de irmãos, entre outros, que sofrem com uma maior dificuldade de aceitação para fins de adoção ou retorno ao lar natural.

É importante salientar que em sua maioria os programas de apadrinhamento não delimitam em sua redação o tempo de duração. Porém, entende-se que, não existem impedimentos, para que subsista até mesmo após o fim do acolhimento, se representar vantagem para os envolvidos, o que, em geral, ocorre. Inclusive, é positivo para o desenvolvimento integral deles, sentir-se amparados por pessoas conhecidas em suas novas etapas da vida (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Portanto, diante do exposto, a criação do programa de apadrinhamento se mostra um importante avanço para reduzir os efeitos nocivos do acolhimento institucional e, também, para promover a convivência familiar e comunitária dos acolhidos. A partir disso, busca-se observar como ele vem sendo aplicado na prática.

4 APLICABILIDADE PRÁTICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO E SEUS EFEITOS COMO FORMA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A partir do exposto, considera-se importante a análise da aplicabilidade do apadrinhamento afetivo. Tendo em vista, que com o estudo, foi possível observar a relevância da idealização do programa para os acolhidos, que em muitos casos passam anos no acolhimento, sem retornar à convivência familiar, saindo direto para a vida adulta. Por esse motivo, é relevante inserir, ainda, dados do acolhimento no Brasil, demonstrando a quantidade de jovens que podem ser beneficiados pelo programa.

Salienta-se que o programa, ao inserir as crianças e adolescentes em um ambiente familiar, proporciona-lhes a vivência social, em um ambiente saudável, com a criação de afeto, recebendo carinho e construindo um sentimento de segurança que só a família pode oferecer (LIMA e VERONESE, 2012 e TEIXEIRA, 2019). Minimiza-se, assim, os efeitos causados pelo próprio acolhimento.

Além disso, considerando as legislações – tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto as específicas dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul – faz-se importante observar como ocorre o funcionamento do programa na prática e as diferenças entre a prática e a legislação. Também será possível visualizar casos concretos da inclusão do apadrinhamento na vida dos jovens.

4.1 DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

Inicialmente, realizou-se pesquisas, no intuito de obter dados sobre o acolhimento no Brasil. Logo, encontrou-se disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma plataforma, com atualização diária dos dados de entrada e saída de crianças e adolescentes do sistema de acolhimento.

Diante disso, destaca-se que, no dia 31 de outubro de 2022, em sua totalidade, existiam 30.824 crianças e adolescentes de até 18 anos incompletos acolhidas no Brasil. Dessas, um contingente de 13.473, são adolescentes (maiores de 12 anos), 3.456 são crianças de até 2 anos, que possuem preferência em casos de adoção, e 13.867 tem entre 2 e 12 anos (CRIANÇAS, CNJ, 2022).

Além disso, diante da duração do acolhimento, é notório o excessivo tempo que é passado nas instituições, ultrapassando em diversos casos o tempo máximo

de 18 meses instituído pelo ECA, em seu art. 19, §2º. No momento atual, há 3.989 crianças e adolescentes em acolhimento há mais de 3 anos, 2.247 entre 2 e 3 anos e 5.475 de 1 a 2 anos, mas em sua maioria, contabilizando 12.474, estão há menos de 6 meses acolhidas (CRIANÇAS, CNJ, 2022).

Ainda, diante do perfil da criança ou adolescente selecionado para o apadrinhamento, faz-se interessante apontar que 1.267 (4,1%) acolhidos possuem alguma deficiência intelectual, 396 (1,3%) possuem algum tipo de deficiência física e intelectual e 2.142 (6,9%) possuem algum tipo de problema de saúde (CRIANÇAS, CNJ, 2022).

Nesse sentido, evidencia-se a relevância dos dados, principalmente, para analisar a quantidade de menores que podem se beneficiar com o programa, uma vez que priorizados pela legislação. Também, vê-se a importância do programa, considerando tanto o tempo excessivo de acolhimento, quanto a grande quantidade de crianças e adolescentes que se encaixam no perfil priorizado, em razão da idade mais avançada, que não possui preferência dos adotantes, ou de alguma deficiência.

Após essa análise dos dados, passa-se a observação do programa em dois Estados da Federação Brasileira. Como recorte metodológico optou-se por analisar os Programas de Apadrinhamento Afetivo do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de Santa Catarina. A opção por tais Estados se deu, no intuito de observar a implantação considerando a proximidade geográfica, tornando mais compreensível essa análise comparativa.

4.2 IMPLANTAÇÃO E LEGISLAÇÃO DO PROJETO APADRINHAR NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro momento, logo após a positivação do Apadrinhamento afetivo, ainda em 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou a notícia: “Procuram-se padrinhos afetivos” (TJ-RS, 2017). Nela descreve-se o projeto e esclarecesse que podem tornar-se afilhados, crianças e adolescentes que apresentam poucas perspectivas de adoção ou retorno para a família.

Além disso, indica também que podem tornar-se padrinho ou madrinha “pessoas idôneas, com no mínimo 18 anos de idade, com disponibilidade de tempo que possibilite o contato regular com o afilhado(a) e para participar das oficinas e

reuniões com a equipe do projeto” (TJ-RS, 2017). Suas responsabilidades são visitar regularmente, realizar passeios com o afilhado, proporcionando convivência familiar e comunitária saudável e acompanhá-lo em atividades e eventos.

Os documentos necessários para realizar o cadastro são: documento de identidade (original e fotocópia); comprovante de residência atualizado e certidão negativa de antecedentes criminais. Para realizar o cadastro e informações, deve-se entrar em contato com a Coordenadoria da Infância e Juventude do RS. Nessa, é possível encontrar mais informações sobre o projeto Apadrinhar e uma lista com as comarcas onde ele tem aplicabilidade (TJ-RS, 2017).

Porém, no ano seguinte, considerando a necessidade de cada Estado legislar seu próprio programa, o Governo do Estado do RS publicou a Lei n. 15.211/2018 (RIO GRANDE DO SUL, Lei n. 15.211/2018), que institui no Estado do Rio Grande do Sul o Programa de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, e parágrafo único, a Lei supramencionada institui o Programa, trazendo como seu objetivo o incentivo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Além disso, fixa a possibilidade de sua retirada temporária das entidades, por padrinhos previamente cadastrados, para eventos como aniversários, Natal, réveillon, Páscoa, Dia das Crianças, finais de semana, feriados em geral e outros (RIO GRANDE DO SUL, Lei n. 15.211/2018).

Os requisitos para a participação da criança ou do adolescente no Programa estão elencados no art. 2º da lei 15.211/2018:

Art. 2º, *caput*, Lei 15.211/2018 [...]

I - possuir a criança mais de 5 (cinco) anos de idade;

II - estar em acolhimento institucional há mais de 18 (dezoito) meses, em entidade governamental ou não governamental regularmente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com programa de acolhimento institucional registrado no referido Conselho;

III - estar registrado perante os cadastros mantidos pelo Poder Judiciário, como em condições para ser adotado, com a comprovação de inexistência de possibilidade de vínculo com a família natural ou extensa (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.211/2018, art. 2º)

E o interessado, para participar do programa, independentemente do estado civil, deverá atender os seguintes requisitos:

Art. 3º, *caput*, Lei 15.211/2018 [...]

I - ser maior de 18 (dezoito) anos e, no mínimo, deverá ser 10 (dez) anos mais velho do que a criança ou adolescente a ser apadrinhado, observando

a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos, nos casos em que o apadrinhamento levar a uma adoção, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - residir no Estado do Rio Grande do Sul;
III - estar registrado no cadastro a que se refere o art. 4.º desta Lei (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.211/2018, art. 3º)

Atendendo aos requisitos, deverá solicitar a inclusão, gratuita, em cadastro mantido pelas entidades de acolhimento, que farão uma avaliação psicológica e social, preparando um dossiê com os documentos, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes (Art. 4º). Esse será encaminhado ao Judiciário para análise e autorização e, conseqüente, expedição do termo (RIO GRANDE DO SUL, Lei n. 15.211/2018).

Ressalta-se que é de responsabilidade do Ministério Público fiscalizar todo o processo de apadrinhamento (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 4º, §1º). A inscrição deverá ser renovada pelos interessados a cada dois anos (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 4º, §2º), e pode ser solicitada a exclusão do nome do cadastro a qualquer tempo, independentemente de justificativa (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 4º, §3º).

Para a retirada da criança e do adolescente da entidade, eles deverão ser previamente ouvidos (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 5º), e o pedido será avaliado pela autoridade judiciária, prevalecendo sempre o interesse do acolhido (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 6º). E em caso de recusa, ela deverá ser fundamentada e comunicada por escrito (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 6º, §único).

No momento da retirada, será assumido compromisso de desempenhar a guarda especial da criança e do adolescente pelo prazo concedido (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 7º). E ela deverá constar no relatório circunstanciado enviado ao Poder Judiciário (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 8º). Além do que, qualquer irregularidade deverá ser comunicada ao Conselho Tutelar e autoridades (RIO GRANDE DO SUL, Lei 15.2011/2018, art. 10º).

4.3 DADOS DA APLICABILIDADE DO APADRINHAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Passando-se a outro Estado, já é possível obter, além da legislação,

algumas situações práticas da aplicação dos Programas de Apadrinhamento Afetivo. Trata-se do Estado de Santa Catarina, vizinho ao Rio Grande do Sul, onde foi realizado um estudo por Pierozan e Veronese (2019), as quais retrataram em um livro os dados obtidos sobre o programa no Estado.

Inicialmente, cabe destacar, que no ano de 2019, na pesquisa das autoras, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), o estado de Santa Catarina possuía, cerca de 1.783 crianças e adolescentes acolhidos em instituições. Esse número representava 0,093% da população do Estado e com idade inferior a 19 anos, considerando dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, considerando uma proporção calculada pelas autoras, a partir da razão entre o número de acolhidos em Santa Catarina (de acordo com o CNCA) e o número de habitantes de Santa Catarina (de acordo com censo de 2010, do IBGE), estimou-se que, a cada 3.505 catarinenses, apenas um era uma criança ou adolescente que estava acolhido (PIEROZAN; VERONESE, 2019). A partir desses dados, Pierozan e Veronese (2019, p. 139), constatam que possivelmente

[...] 227 municípios catarinenses possuem, no máximo 5 acolhidos, o que justifica o baixo número de cidades catarinenses que instituíram programas de apadrinhamento através do legislativo, a serem executados pelo executivo através de suas Secretarias de Assistência Social (via de regra). Muito provavelmente nos municípios com uma população reduzida de acolhidos, a instituição de programas de apadrinhamento pode não ser tratada com prioridade ou, em alguns casos, como se verá a seguir, o programa é desenvolvido no âmbito da comarca pelo Poder Judiciário Catarinense. Nas cidades em que houve instituição de programas de apadrinhamento mediante lei (Araquari e Jaraguá do Sul), a população de acolhidos é estimada em 7 a 8 acolhidos e 40 a 41 acolhidos, respectivamente.

Buscando atualizar esses dados, foi possível observar que, atualmente, o número de crianças e adolescentes acolhidos em Santa Catarina, conforme dados do CNJ é de cerca de 1.472 acolhidos em instituições (CRIANÇAS, CNJ, 2022). O que representa 0,077%, da população do Estado e com idade inferior a 19 anos, considerando dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, BRASIL). E ainda, estima-se que a cada 2.893 catarinenses, apenas um é uma criança ou adolescente que está acolhido.

Salienta-se que no Estado de Santa Catarina, os programas de apadrinhamento, em sua maioria, foram criados a partir de uma iniciativa do Poder

Judiciário a nível municipal (através das Varas da Infância e da Juventude) ou a nível estadual (através dos Tribunais de Justiça Estaduais). Poucos foram por organizações da sociedade civil (PIEROZAN; VERONESE, 2019). Além disso, há Organizações Não Governamentais (ONGs), instituições de acolhimento e Varas da Infância e da Juventude executando os programas. Há programas instituídos por Lei e outros criados pelo judiciário (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Diante disso, ao realizar uma pesquisa no intuito de levantar quantos programas de apadrinhamento existem em Santa Catarina, as autoras encontraram dificuldades. Inclusive, relacionadas a quais são as instituições de acolhimento, quais os programas que oferecem e como entrar em contato. Dessa forma, constataram não estarem constantes na internet todos os programas disponíveis e também possuem informações desatualizadas, dificultando para um possível interessado em apadrinhar (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Nesse sentido, após pesquisas Pierozan e Veronese (2019) observaram, inicialmente, através do site Padrinho nota 10, que os Municípios que teriam o programa em funcionamento seriam: Araranguá, Biguaçu, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Joinville, Palhoça, São José. Dos quais, apenas Araranguá e Joinville possuem mais informações de contato para os interessados em participar do programa. Outros municípios que também possuem programas de apadrinhamento são Araquari, Jaraguá do Sul, Xanxerê e Maravilha, com informações disponíveis no site das respectivas prefeituras. Já no município de Blumenau, apesar da divulgação do programa em reportagem no site do município, não foi possível encontrar informações sobre o programa em nenhum outro local.

Por fim, ainda buscaram a regulamentação do programa no Estado, a qual, na maioria dos casos, ocorre pelo Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MP (Convênio n. 120/2018/TJSC), que estabelece os requisitos necessários à elaboração e execução dos programas de apadrinhamento, porém, há casos, como os das cidades de Araquari e Jaraguá do Sul, que contam com lei própria, e das comarcas de Xanxerê e Maravilha, que contam com portarias (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

4.3.1 Termo de Cooperação Técnica

Considerando a necessidade de uma legislação própria para regulamentar o

funcionamento e supervisão do Apadrinhamento Afetivo, em junho de 2018, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina (OAB/SC) celebraram um Termo de Cooperação Técnica. Este que, em contrapartida aos demais Tribunais de Justiça, optou por definir as diretrizes do programa de forma colaborativa com os demais poderes estatais (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

A escolha pelo uso de um Termo de Cooperação se deu pelas razões expostas no próprio documento:

CONSIDERANDO:

[...]

II. Que a efetivação de políticas públicas eficientes e eficazes destas matérias depende de um conjunto articulado de ações entre todos os entes federativos, seus órgãos de atuação e os três Poderes da República;

[...]

IV. Que há a necessidade de promover a participação da sociedade civil na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, que perderam os vínculos com as famílias de origem e com remotas possibilidades de colocação de família substituta, na forma disposta pelo art. 4º c/c art. 19 da Lei 8.069/90 [...] (MPSC, Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018).

Dessa forma, observa-se que é ressaltada a importância da atuação de todos os órgãos conjuntamente para que possam atingir o objetivo proposto. Qual seja, estipular e oportunizar à criança e ao adolescente em acolhimento, vínculos externos, na intenção de proporcionar convivência familiar e comunitária, colaborando com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, considerando o artigo 19-B, §1º do ECA (Cláusula primeira, MPSC, Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018).

Além disso, nos motivos ainda expõe a necessidade de definir critérios mínimos para evitar que a fila de adoção seja burlada, uma vez que o programa de apadrinhamento se difere desta. Porém, o Termo, expressa que o programa de “apadrinhamento, destinado a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, possibilita a formação de vínculos afetivos permanentes, além de ampliar as possibilidades de uma eventual adoção” (inciso VIII, MPSC, Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018). Diante disso, é possível perceber que, caso haja o interesse por parte do padrinho pela adoção do apadrinhado que não possuía nenhum

interessado no cadastro de adoção, não deve haver impedimentos para essa adoção (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

O texto, ainda, inclui outras previsões além do constante no ECA. Sendo que em uma delas, o Termo, prioriza que grupos de irmãos sejam apadrinhados pelo mesmo padrinho ou madrinha (MPSC, Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018, Cláusula quarta, § 2º). Também dispõe a necessidade de concordância dos familiares do interessado em ser padrinho, uma vez que o apadrinhado irá, igualmente, conviver com eles.

E inclusive, da necessidade de estudo social, para identificar a disponibilidade para o programa, realizado por meio de visitas, entrevistas, contatos colaterais, atividades, avaliação psicológica e observação. Ainda, deve apresentar idoneidade e estar interessado na formação de vínculo com o menor apadrinhado, sempre auxiliando para garantir seu bem-estar (PIEROZAN e VERONESE, 2019).

Os critérios a serem seguidos na aplicação dos programas são descritos na cláusula terceira do Termo (MPSC, Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018):

Cláusula terceira. Convênio n. 020/2018, MPSC. No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas os seguintes critérios mínimos:

I - Realização de estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar a fim de definir quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, priorizando aquelas que têm remotas chances de adoção, conforme disciplina o art. 19-B, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Preparação prévia das crianças e dos adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e dos candidatos a padrinhos e madrinhas, seja por meio da equipe técnica interdisciplinar do serviço de acolhimento ou da Justiça da Infância e Juventude, ou ainda de termo de colaboração ou fomento firmado com organizações sociais;

III - Definição das obrigações dos padrinhos, tais como visitas, horários e compromissos assumidos no programa;

IV - Avaliação periódica do desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes apadrinhados e o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

V - Integração do programa ao Sistema de Garantias de direito das crianças e dos adolescentes do Município, com elaboração de **estratégias de divulgação** junto à comunidade local, observando-se os limites legais à divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 da Lei 8.069/90, no que pertine à preservação de seu direito à imagem;

VI - Inscrição do programa de apadrinhamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei 8.090/90;

VII – Acompanhamento dos candidatos selecionados, a fim de garantir o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

VIII - Definição do perfil e idade das crianças e adolescentes acolhidos a serem apadrinhados. (grifo nosso)

Incumbe às equipes de execução do programa, dentre outras coisas, capacitar os interessados e orientar sobre o programa, a preparação e orientação tanto dos padrinhos quanto das crianças e adolescentes com perfil para integrar o programa, além de acompanhar o desenvolvimento da relação entre as partes. Ressalta-se a importância da avaliação e acompanhamento dos padrinhos e apadrinhados, para aqueles, pois estarão lidando com menores que tiveram os vínculos familiares quebrados e para esses, para que entendam e não criem expectativas em uma possível adoção advinda dessa relação (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Quanto ao tempo de duração, o Termo estipula que é possível haver o desligamento do padrinho ou madrinha a qualquer momento em caso de descumprimento de quaisquer requisitos ou obrigações assumidas (MPSC, Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018, Cláusula quinta, § 8º). Não havendo estipulação de prazo máximo.

4.3.2 Decisões judiciais que apresentam questões relacionadas ao apadrinhamento afetivo em Santa Catarina

Para ilustrar como tem ocorrido a aplicação do programa de Apadrinhamento, passa-se agora a analisar casos jurisprudenciais, nos quais o programa está inserido. Assim, Pierozan e Veronese (2019), colacionaram várias decisões, das quais citar-se-á apenas duas, que bem ilustram como tem ocorrido o funcionamento do programa no Estado de Santa Catarina. Ambas foram escolhidas em razão de demonstrarem situações que divergem do previsto na legislação, mas que confirmam os benefícios psicológicos gerados para as partes envolvidas, decorrente desse contato familiar.

O primeiro caso ocorreu nos autos n. 0001145-31.2013.8.24.0119, no qual a adolescente Sofia (nome fictício concedido pelas autoras) teve sua adoção deferida a Marcelo e Carla (também nome fictício). Essa medida de adoção com o passar do tempo mostrou-se desafortunada, uma vez que não cumpriu adequadamente os requisitos, como o tempo prévio de convivência para concessão da adoção. Além disso, também se ressalta que Sofia, possuía irmãos no acolhimento e teria sido adotada sozinha, o que fragilizou seu emocional e psicológico, levando a jovem até mesmo às tentativas de suicídio, em razão da saudade dos irmãos (PIEROZAN;

VERONESE, 2019).

Dessa forma, os pais adotivos percebendo que a adoção não teria sido a melhor decisão para a menor, ajuizaram ação rescisória na intenção de rescindir a guarda e que a menor retornasse ao acolhimento na companhia de seus irmãos. Após isso, Vânia (nome fictício), que já detinha a guarda do irmão biológico de Sofia, formulou pedido de apadrinhamento da adolescente. O pedido foi deferido, considerando o já acolhimento do irmão de Sofia por Vânia, da relação que as duas já mantinham, pois fazia bem a autoestima da adolescente e da vontade expressada por ela de permanecer com Vânia. Assim, Vânia passou a ter o direito de retirar a adolescente da instituição, com prévia comunicação ao serviço de acolhimento (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Considerando o bem que os vínculos criados pelo apadrinhamento estavam fazendo à adolescente, alguns meses mais tarde Vânia formulou pedido de guarda de Sofia ao relator da ação rescisória, que a deferiu sob a fundamentação:

Pode-se perceber que Sofia* tem uma ótima vinculação com sua madrinha Vânia*, é a pessoa que muitas vezes conta suas tristezas, mágoas e ressentimentos da vida, tem na madrinha a figura de sua segunda mãe, e nos filhos da madrinha seus irmãos. Sofia* vem de uma família de muitos irmãos e a casa da madrinha proporciona justamente o ambiente da casa que tinha quando era menor. Conversando com a adolescente e com a madrinha ambas sempre ressaltam o quanto é bom estarem juntas, o quanto a chegada de Sofia* na casa trouxe alegria, pois na casa da madrinha ela é a “princesa”, e Sofia adora este tipo de atenção. (trocam-se os nomes das partes) (PIEROZAN e VERONESE, 2019, p. 182).

Observou-se assim, que o vínculo formado entre madrinha e apadrinhada foi muito benéfico para a adolescente. No início do processo, relatou-se que a jovem apresentava pensamentos suicidas, posteriormente com o convívio com a madrinha e os irmãos, ela apresentou uma melhora considerável em suas condições emocionais e psicológicas (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Com esse caso é possível observar os claros benefícios do apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes acolhidos. O apadrinhamento foi utilizado de maneira responsável e urgente, trazendo consequências muito positivas à adolescente. O vínculo criado entre elas, por si só já ensejava a colocação da adolescente em família substituta, pois era como ambas viam uma a outra, como família. (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Nesse sentido, Baschiroto (2018) retrata que essa relativização do art. 19,

§2º do ECA, ocorre para mitigar a restrição, pois impedir essa possibilidade pode ser prejudicial a criança e ao adolescente, que por vezes encontram no apadrinhamento a perspectiva de concretizar sua volta a convivência no seio familiar. E se na convivência forem criados laços entre as partes, esse vínculo pode enfim conceder uma família para o infante.

Nesse caso, observa-se, conforme relatam Pierozan e Veronese (2019, p. 187):

[...] um caso de apadrinhamento que se originou por causa de uma adoção fracassada e se prestou a criar um vínculo afetivo entre madrinha e apadrinhada que justificou a colocação em família substituta. Abre-se, portanto, esse precedente no Judiciário de Santa Catarina: o apadrinhamento afetivo, quando comprovado o vínculo formado entre as partes, pode ser “convertido” em outra modalidade de família substituta (que não necessariamente a adoção).

O segundo caso a ser citado, é de duas menores, que ainda durante o processo de destituição do poder familiar, havendo chances de retornar ao convívio com a família de origem, já foram colocadas em um programa de apadrinhamento. Ao mesmo tempo que as menores tinham visitas aos padrinhos autorizadas, também tinham autorização para voltar a ver a mãe, tentando uma reintegração familiar. Inclusive, em razão dessa tentativa, ainda foi aplicada outra medida de proteção a elas, incluindo a família em programas e serviços de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (inciso IV, art. 101, do ECA) (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Essa situação é estranha à legislação sobre o assunto, porém, observa-se que mesmo nesses casos o apadrinhamento pode ser benéfico se realizado com as devidas orientações. Em geral, espera-se que o vínculo de apadrinhamento seja duradouro, para que a criança não se frustre novamente. Entretanto, no caso em comento, as crianças ainda não tinham rompido o vínculo com a mãe, de forma que dos padrinhos estavam buscando uma oportunidade de receber carinho em uma fase marcada pelo afastamento da entidade, não um vínculo de pais e filhos (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Assim, dispõem Pierozan e Veronese (2019, p. 222), que mesmo que

[...] a temporariedade não seja uma característica do apadrinhamento afetivo, há casos em que a participação em programa de apadrinhamento, mesmo que por um curto período, de tempo, pode ser benéfico para a

redução dos danos provenientes do acolhimento. Contudo, logicamente, é preciso cautela na análise de quando essa temporariedade realmente será benéfica à criança ou ao adolescente apadrinhado, vez que, em última análise, o instituto do apadrinhamento afetivo ainda tem como objetivo principal a construção e a manutenção de vínculos afetivos significativos entre padrinho e apadrinhado.

Diante dos casos citados, observa-se que o apadrinhamento tem sido capaz de auxiliar nos casos em que os menores necessitam de convivência familiar. O padrinho é capaz de proporcionar um ambiente saudável para que o apadrinhado se sinta bem e se desenvolva da melhor maneira. Notou-se que o receio do legislador da confusão entre os institutos do apadrinhamento e da adoção fica restrito as normas que regem os programas, como disposto no art. 19-B, §2º (BRASIL, Lei 8.069/90). No cotidiano, o judiciário, frente a um pedido de adoção, guarda ou tutela, pode decidir por essas medidas, observando configurado o melhor interesse dos menores, e não se poderá falar em fraude ao cadastro de adoção (PIEROZAN; VERONESE, 2019). Havendo, assim, casos que o apadrinhamento se restringe a convivência e outros que acabam evoluindo para a guarda e adoção.

Observou-se assim, uma dificuldade para identificar todos os programas disponíveis no Estado. A criação do Termo de Cooperação, vigora como uma norma com diretrizes amplas, sobre como se devem estabelecer os programas, mas concedendo autonomia aos desenvolvidos nas localidades. Logo, há localidades que não possuem o programa, que precisariam de uma atuação mais positiva do Estado para que o instituísem (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

4.4 APADRINHAMENTO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

No site do Conselho Nacional de Justiça, encontra-se de forma mais recente a divulgação das inscrições para um Curso de Apadrinhamento Afetivo ministrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará, em janeiro do corrente ano (Inscrições..., CNJ, 2022). E anteriormente a isso, uma notícia, de 25 de maio de 2021, que demonstra na prática como o apadrinhamento pode ser benéfico aos envolvidos (Apadrinhamento..., CNJ, 2021).

Essa notícia foi intitulada “Apadrinhamento transforma vida de jovem e de toda uma família em Recife (PE)”. A jovem em questão é a Jaise, uma menina com deficiência, que possui paralisia cerebral, que lhe compromete os movimentos dos

braços, pernas e fala. A madrinha nesse caso é a Rita, que passou a apadrinhar a menina em 2018, quando essa tinha 16 anos (Apadrinhamento..., CNJ, 2021).

Rita passou a frequentar, juntamente de alguns amigos, a instituição onde a menina morava, para auxiliar com cestas básicas. E notou que quando estava no local a menina sempre lhe seguia com o olhar. Aos poucos elas criaram uma ligação, o que fez com que Rita desejasse apadrinhar Jaise, podendo levá-la à sua casa e para passear. Desenvolvendo, assim, um laço entre elas (Apadrinhamento..., CNJ, 2021).

Dali em diante, Jaise passou a apresentar evoluções em seu quadro. Relatam na notícia que:

Pequenas coisas fizeram a diferença, como o estímulo para que pudesse mastigar os alimentos, o uso de um colete apropriado que melhorou sua postura, a experimentação com chupetas de alimentação, a busca por posicioná-la melhor até que ela conseguisse levantar a cabeça. As evoluções foram frutos também das experiências vividas pelas duas. Jajá conheceu o mar, passou a tomar banho de piscina e a fazer novos movimentos até então desconhecidos por ela e a frequentar parques de diversões (Apadrinhamento..., CNJ, 2021).

A jovem ainda foi inspiração para que a mãe de Rita, Rosa, escrevesse um livro para ela. No livro, “O mundo colorido de Jaise”, ela narra os fatos vividos pela jovem sob o olhar da autora. Que demonstra o carinho que tem pela jovem que considera como uma neta, e relata que “Jaise possui um olhar brilhando que substitui a falta da oralidade. Quando passamos a conviver com ela tornou-se possível viver essas emoções. Falamos com os olhos, gestos, e um lindo sorriso que expressa[...]” (Apadrinhamento..., CNJ, 2021).

A madrinha, Rita, ainda fala sobre o interesse de adotar a menina e que para isso está buscando formas de adaptar sua realidade para oferecer a estrutura adequada. Além disso, ela já é considerada da família, sendo querida por todos (Apadrinhamento..., CNJ, 2021)⁴.

⁴ Essa situação retratada, como já relatado, não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a lei é clara ao estabelecer que para participar do programa, a pessoa não pode estar inscrita no cadastro de adoção (BRASIL, Lei 8.069/90, art. 19-B, §2º). Sabe-se que o instituto do apadrinhamento foi constituído dessa forma para que os padrinhos não se sintam obrigados a adotar os apadrinhados e que o apadrinhamento não se torne uma forma de burlar a fila de adoção, uma vez que cada instituto é único com propósitos e cadastros diferentes. Apesar disso, tendo em vista o interesse da criança ou adolescente envolvido, sendo eles já inseridos no referido programa em razão de circunstância de sua remota possibilidade de adoção, os tribunais acabam decidindo de forma contrária à legislação e, concedendo a guarda para a madrinha ou padrinho, em razão dos laços afetivos e das benesses que essa relação proporciona aos apadrinhados.

Por fim, no encerramento da referida notícia expõe a importância dos programas de apadrinhamento, que representam uma garantia de convivência aos que não possuem pretendentes para a adoção. E relatam que o Estado de Pernambuco conta com 13 programas de apadrinhamento (Apadrinhamento..., CNJ, 2021).

Por conseguinte, observa-se que as estatísticas do acolhimento demandam a prática de um programa eficiente de apadrinhamento afetivo. Considerando as melhoras e evoluções proporcionadas aos jovens participantes, demonstradas nos casos concretos citados.

Constatou-se a partir do estudo que o programa ainda possui alguns empecilhos para os interessados encontrarem informações ou até mesmo quanto ao seu funcionamento não difundido para todas as comarcas que poderiam beneficiar-se dele. Demanda-se, portanto, mais atenção e incentivos estatais para uma maior efetividade dos programas de apadrinhamento.

5 CONCLUSÃO

A evolução do direito das crianças e adolescentes é inegável. Ao longo dos séculos eles passaram de adultos em miniatura, explorados, com baixa expectativa de vida para enfim terem sua condição da infância reconhecida, objeto de proteção integral, com seus direitos garantidos por leis e convenções internacionais.

No Brasil, esses direitos só foram concretizados a partir da Constituição de 1988, no mesmo momento que em âmbito internacional, com a Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos, das quais o Brasil faz parte. Em seguida, ainda se teve como conquista a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu para regulamentar esses direitos.

Esses dispositivos e direitos legislados priorizaram proporcionar proteção integral aos menores. Também concederam ao Estado e à família papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes, estabelecendo prioridade aos vínculos familiares, e colocando fim à cultura da institucionalização e exploração, que por tanto tempo vigoraram.

Nesse contexto, o acolhimento institucional passa a ser utilizado apenas em casos de ameaça e violação dos seus direitos, cumprindo seu papel de proteger as crianças e adolescentes, ainda que essa proteção seja de sua própria família. Contudo, nota-se que ali, em diversos casos, ele acaba sendo fonte de privação de convivência familiar e comunitária. Isso, se dá em razão da duração da sua estada na instituição, sem poder contatar sua própria família, pois destituída do poder familiar, ou sem ter sua colocação em família substituta.

Diante disso, foi criado o programa de apadrinhamento afetivo, que, por sua proposta, se mostra como um importante avanço para reduzir os efeitos nocivos do acolhimento institucional e, também, para promover a convivência familiar e comunitária dos acolhidos. O programa, prioritariamente é dirigido às crianças e adolescentes com maiores dificuldades para retornar ao lar natural e aos com poucas chances de colocação em família substituta. Na prática, foi possível observar a efetividade do programa a partir de estudo de casos concretos, em que se demonstrou as melhoras e evoluções proporcionadas pelo contato dos jovens e crianças participantes com os padrinhos e madrinhas.

Ainda, outro ponto importante a ser citado é que apesar da previsão do ECA para que os padrinhos e madrinhas não sejam inscritos no cadastro de adoção,

observou-se que o judiciário, ao fazer suas escolhas nos casos concretos, admite a adoção dos afilhados por aqueles. Essa possibilidade é de essencial importância, uma vez que se privilegia o vínculo criado, sendo uma relação benéfica aos envolvidos e uma escolha acertada que eles sejam a família substituta.

Constatou-se, a partir do estudo, que o programa ainda possui alguns aspectos que demandam uma melhora, como empecilhos para os interessados encontrarem informações ou até mesmo quanto ao seu funcionamento ainda não difundido para todas as comarcas que poderiam beneficiar-se dele. Esses pontos demandam mais atenção e incentivos estatais.

Apesar disso, concluiu-se que nos locais em que está em pleno funcionamento os programas têm proporcionado grandes benefícios aos envolvidos. Isso em dá em razão das positivas experiências familiares e de lazer, estreitamento de laços entre os envolvidos, que auxilia a percorrer a fase do acolhimento institucional da melhor maneira e, em alguns casos, pode despertar interesse nos padrinhos de tornar-se sua família substituta.

REFERÊNCIAS

APADRINHAMENTO transforma vida de jovem e de toda uma família em Recife (PE). **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-transforma-vida-de-jovem-e-de-toda-uma-familia-em-recife-pe/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 02 set. 2021.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. **A LEI N. 13.509 DE 2017 E O IMPACTO DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO ATUAL REGIME DE ADOÇÃO PREVISTO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192581/TCC.docx?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Brasil em Síntese. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 ago. 2009, retificado em 02 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. 2021. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL tem 30 mil crianças e adolescentes em acolhimento, mas apenas 5 mil estão aptas à adoção. **IBDFAM**. Belo Horizonte, 15 out. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7842/Brasil+tem+30+mil+crian%C3%A7as+e+adolescentes+em+acolhimento,+mas+apenas+5+mil+est%C3%A3o+aptas+%C3%A0+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2021.

Câmara dos Deputados. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CARDOZO, José Carlos da Silva et al. **História das crianças no Brasil Meridional**. [e-book], 2. ed. v. 5. São Leopoldo: Oikos, Unisinos, 2020.

CONGRESSO derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CONSIJ-PR e CIJ-PR. Convivência familiar e comunitária. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/b47400a7-1b6d-4d84-bd74-45edf316232a>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CRIANÇAS Acolhidas. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Conselho Nacional de Justiça**. 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser. Acesso em: 07 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Pacto para construção do fluxo para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília: MPDFT, 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Leslie%20-%20Cartilha_Fluxuograma.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

D'ORNELLAS, Leandro Sarmiento. **Acolhimento institucional no ECA: teoria e prática**. 2014. Disponível em: <https://leandrosd.jusbrasil.com.br/artigos/141547875/acolhimento-institucional-no-eca>. Acesso em: 10 set. 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.211, de 25 de julho de 2018. Institui no Estado do Rio Grande do Sul o Programa de Apadrinhamento Afetivo, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul**, n.º 142, Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.211.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos Para efetivação do direito à Convivência Familiar e Comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE). Vol. 9, n.1, 2021. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

HOINATZ, Kedna Becker. **Apadrinhamento Afetivo**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7621/1/Apadrinhamento%20afetivo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

INSCRIÇÕES para Curso de Apadrinhamento Afetivo vão até dia 19 de janeiro. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inscricoes-para-curso-de-apadrinhamento-afetivo-ate-dia-19-de-janeiro/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LAMBERT, Renan. **As medidas de proteção para a criança e o adolescente**. 2015. Disponível em: <https://renansousa92.jusbrasil.com.br/artigos/254217814/as-medidas-de-protecao-para-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p. 313-329. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4796>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 02 set. 2021.

Ministério Público de Santa Catarina. **Termo de Cooperação Técnica (n. 020/2018/MPSC)** que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios

- FECAM, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Santa Catarina, objetivando instituir e disseminar no estado de Santa Catarina o Programa de Apadrinhamento estabelecendo os requisitos necessários a sua elaboração e execução. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/Conteudo/servicos/Convenios/20-2018-4001/020%20-%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20MPSC,%20TJSC,%20FECAM,%20DPE,%20OABSC,%20Secretaria%20de%20Assist%C3%Aancia%20Social,%20Trabalho%20e%20Habita%C3%A7%C3%A3o%20-%20Programa%20de%20Apadrinhamento.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre o acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. spe. 2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe2/a04v26nspe2.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

MULLER, Crisna Maria. Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 02 set. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração universal dos direitos das crianças. **UNICEF**, 1959. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento Afetivo: o cenário de Santa Catarina**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

SOUZA, Janine Moreira. Procuram-se padrinhos afetivos. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/procuram-se-padrinhos-afetivos/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 49.

TEIXEIRA, Elys Marina Granemann. **Apadrinhamento afetivo: os possíveis efeitos nas vidas das crianças acolhidas institucionalmente**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10913>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. Padrinhos afetivos: da motivação à vivência. **Rev. Psicol. Saúde**, Campo Grande, v.6, n. 2, p. 85-95, dez. 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2021.